

publicação do Edital de Leilão no Diário da Justiça Eletrônico e na mídia/imprensa em geral, impressa ou virtual. A publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do Leiloeiro, o qual resta, desde logo, autorizado a disponibilizar a íntegra dos editais (que contereão, além dos requisitos legais, a íntegra da presente decisão) e de outros documentos na internet, em página especificamente mantida com essa finalidade, devendo ainda a publicação ocorrer na mídia impressa ou física mediante resumos, extratos ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja informações do processo judicial e remissão ao endereço eletrônico onde a íntegra da documentação estará disponível para consulta e exame, o que deverá ocorrer nos jornais locais e, em pelo menos, um jornal de circulação estadual (Zero Hora, Correio do Povo, Jornal do Comércio, etc). Registro que, em Segundo Leilão, a fim de evitar-se a venda dos bens por preço vil e permitir-se a arrecadação de um montante maior para pagamento dos credores, acolhendo-se, pois, a sugestão do Leiloeiro Oficial (fl. 2670), os lances deverão observar o percentual mínimo de 60% das respectivas avaliações (art. 891, §único do CPC). Saliento, ainda, que para a alienação judicial deverão ser observadas as disposições dos artigos 889 do Código de Processo Civil e 142 da Lei nº 11.101/05. A comissão do Leiloeiro, de encargo dos arrematantes, fica estipulada em 10% (dez por cento) para bens móveis e em 5% (cinco por cento) para bens imóveis, a incidir sobre o valor da venda (valor da arrematação). IV – Assinei o Edital de Leilão (fls. 2670/2688). V – Publique-se também o Edital com a íntegra da decisão que decretou a falência (fls. 1843/1847), contendo também a relação de credores apresentada pela Falida, consoante o §único do art. 99 da Lei 11.101/2005, na forma já determinada na alínea “n” da referida decisão. VI – Considerando que pende o pagamento de remuneração do Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial, conforme decisão da fl. 555, bem como diante da concordância do Ministério Público com a pretensão (fl. 2758), expeça-se Alvará, no valor de R\$ 7.880,00, conforme requerido na alínea “f” da petição das fls. 2375/2380, em favor do Administrador Judicial. VII – Dê-se vista ao Administrador Judicial quanto às petições, manifestações e documentos de fls. 2158/2167; 2171/2172; 2173; 2251; 2213/2214; 2260/2261; 2282; 2291/2296; 2297; 2311/2312; 2331/2333; 2334/2336; 2336/2338; 2344/2362; 2723/2757; 2723/2757. Intimem-se partes e interessados da presente decisão, por Nota de Expediente no DJe, assim como o Administrador Judicial; o representante (Elói Brendler) da empresa Falida, pessoalmente; o Leiloeiro Erni Carlos Oro, com cópia desta decisão, e o Ministério Público. Cumpra-se com ATENÇÃO, URGÊNCIA e PRIORIDADE dados os prazos legais e as datas dos leilões designados. Dil. Legais.

Erechim, 3 de junho de 2016

420/2016 12/07/2016

2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 420/2016

013/1.12.0008726-6 (CNJ 0022196-46.2012.8.21.0013) - Brendler Confecções Ltda (pp. Andréia Lilia Busatta Colpani 72652/RS) X Brendler Confeccoes Ltda (sem representação nos autos). Intimados: Banco Bradesco (pp. Tadeu Cerbaro 38459/RS e Eloi Contini 35912/RS) e Banco Volkswagen S/A (pp. Daniel dos Reis Freitas 261890/SP).

Vistos. [...] III - No que toca aos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco (fls. 2158/2167), entendo por desacolhê-los, não assistindo razão à instituição embargante, pois trouxe aos autos matrícula do imóvel nº 37.497, de propriedade da Massa Falida (fls. 2166/2167) e não em nome dos sócios, como aventado nos embargos, sendo, pois, caso de arrecadação e venda judicial do bem. IV – Quanto ao pedido do Banco Volkswagen (fls. 2344/2362), dada a concordância do Administrador Judicial (fls. 3211/3216), DETERMINO a baixa da restrição judicial (RENAJUD) sobre o veículo indicado na petição, conforme postulado. [...] INTIMEM-SE.

Erechim, 12 de julho de 2016

555/2016 13/09/2016

2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 555/2016

013/1.12.0008726-6 (CNJ 0022196-46.2012.8.21.0013) - Brendler Confecções Ltda (pp. Andréia Lilia Busatta Colpani 72652/RS) X Brendler Confeccoes Ltda (sem representação nos autos).

Vistos. I - Assinei o auto de arrematação nesta data (fls. 2859/2861). II - Aguarde-se o decurso do prazo previsto no §2º, do art. 903, do CPC (10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação), certificando-se ao final, se houve impugnação. III - Havendo impugnação, dê-se ciência à parte contrária, para manifestação, também pelo prazo de 10 dias, e retornem os autos conclusos para análise. Neste último caso, dê-se ciência também ao arrematante, que poderá desistir da arrematação. IV - Não havendo oposição à arrematação, expeçam-se as respectivas Cartas de Arrematação dos imóveis, livres de quaisquer ônus, conforme requerido às fls. 2851/2854, especificamente no item “c” da fl. 2853, devendo, contudo, constar a necessidade de averbação de hipoteca judicial sobre os imóveis arrematados, conforme o saldo remanescente apontado no auto de arrematação. V – Expeçam-se os mandados de imissão na posse ou de transferência dos bens móveis arrematados (veículos e máquinas). VI – Quanto ao pleito do credor BANCO BRADESCO S/A (fl. 2982), considerando a promoção do Ministério Público (fl. 3024), bem como a manifestação do Administrador Judicial (fls. 3030/3031), defiro o pedido do Credor Fiduciário no sentido de lhe reservar o valor do produto obtido com a arrematação em leilão do bem imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia (fl. 2838), matriculado sob nº 37.497 do Registro de Imóveis de Erechim, ou seja, o montante de R\$ 250.200,00 (vide fls. 2855/2861), do qual deverão ser descontados os valores dos emolumentos apontados (R\$ 5.074,20 - fls. 3021/3022), restando ao Credor Fiduciário o saldo de R\$ 245.125,80. VII – No que pertine ao pedido UNIÃO (fls. 2993/2997), registro que, tratando-se de

Falência, a preferência de créditos está disposta na Lei nº 11.101/2005, sendo que, oportunamente, caberá ao Administrador Judicial disponibilizar os valores por ocasião dos pagamentos aos credores conforme previsão legal e Quadro Geral de Credores. INTIMEM-SE, inclusive o Administrador Judicial, o Ministério Público, a União (Fazenda Nacional) e o credor fiduciário Banco Bradesco S/A. Dil. Legais.

Erechim, 13 de setembro de 2016

Data da consulta: 19/09/2016

Hora da consulta: 15:41:39

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática